



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assuntos Jurídicos  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 09/05/2022  
2.º Secretário



**MENSAGEM GP Nº 131/2022**

Mogi das Cruzes, 9 de maio de 2022.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, por meio do Ofício nº 46/2022 - SGov, protocolizado sob o nº 6.040/2022 e, como esclarece sua ementa, acresce dispositivos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, dispondo sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, fundando o “fura-fila zero” no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde direta ou indiretamente mantidas pelo Município, das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e/ou leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas, as quais deverão ser mantidas atualizadas, no mínimo, mensalmente.

3. Em princípio, a presente proposição de lei vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pela atual gestão municipal, relativas à transparência na Administração Pública, as quais atingem principalmente os serviços de saúde prestados, por se tratar de matéria de natureza essencial e em relação à qual se faz fundamental a observância dos critérios de impessoalidade, eficiência e legalidade, conferindo ao cidadão à igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas, bem como assegurando a humanização no atendimento oferecido pelo Município.

4. Ademais, em razão da relevância da matéria em apreço, o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia aos cidadãos, pois somente o conhecimento público assegura o pleno exercício de seus direitos perante a Administração Municipal, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio de mecanismos legais colocados à disposição da população, não restando dúvidas, portanto, de que a transparência pública é uma exigência de toda a sociedade.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.040/2022, contendo a Exposição de Motivos do Secretário Adjunto de Governo, Senhor Rubens Pedro de Oliveira, as manifestações dos órgãos técnicos pertinentes, os pareceres favoráveis da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 131/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI nº 73/22**

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Saúde.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VII e dos respectivos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E e 14-F, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Saúde

Art. 14-A. Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde direta ou indiretamente mantidas pelo Município, das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e/ou leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas, devendo ser mantidas atualizadas, no mínimo, mensalmente.



## PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 14-B. Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada dos pacientes inscritos, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição, por procedimentos emergenciais devidamente justificados ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-C. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da solicitação;
- II - a data da solicitação;
- III - as iniciais do nome do solicitante;
- IV - a relação dos inscritos habilitados;
- V - o aviso do tempo médio previsto para atendimentos aos inscritos;
- VI - o grau de complexidade;
- VII - a situação atualizada da lista;
- VIII - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 1º A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades de saúde, bem como especificações relativas ao tipo de exame, consulta ou procedimento.

§ 2º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

§ 3º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

§ 4º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 14-D. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução daquele na respectiva listagem.



**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 14-E. O critério para atendimento da solicitação se dará conforme a sequência da lista.

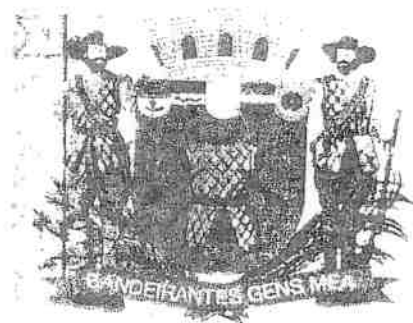
Art. 14-F. Para comprovação do tempo de espera na lista correspondente, o solicitante receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções na listagem.”  
..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, .... de ..... de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**6040 / 2022**



21/02/2022 15:44

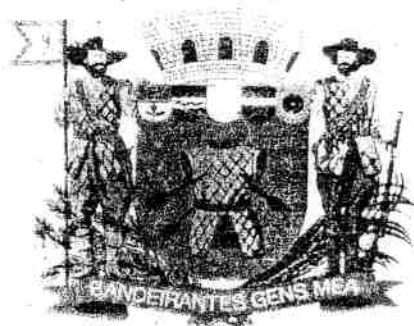
CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI  
OF. Nº 46/2022 REF: PROJETO DE LEI - "FURA-FILA  
ZERO" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

**Conclusão:** 14/03/2022

**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



# PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

**6040 / 2022**



21/02/2022 15:44

CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF. Nº 46/2022 REF: PROJETO DE LEI - "FURA-FILA  
ZERO" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

**Conclusão:** 14/03/2022

**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



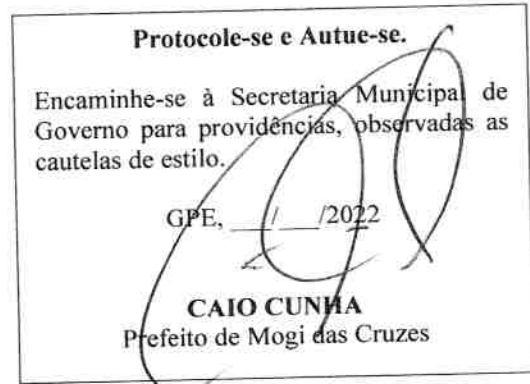
Ofício nº 46/2022 – SGov

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2022.

À Sua Senhoria, o Senhor

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito Municipal

**Ref.: Projeto de Lei – “Fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para expor e requerer o que se segue.

A promoção da transparência na Administração Pública assume, na atual gestão, uma diretriz de importância vultosa. Nesse sentido, entende-se que tal prática deva alcançar, inclusive, os serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município, por se tratar de matéria de natureza essencial e em relação à qual se faz fundamental a observância de critérios de impessoalidade, eficiência e legalidade.

Pois bem. Ainda na última legislatura (2017-2020) da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, quando o Sr. Prefeito exercia a vereança, instaurou-se, no dia 17 de outubro de 2017, por iniciativa de sua autoria, o Projeto de Lei nº 126/2017 (anexo 1), que dispunha sobre a obrigatoriedade da divulgação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes para consultas de especialidades e exames nas Unidades de Saúde Municipais.

Nesta ocasião, a propositura permaneceu injustificadamente paralisado na municipalidade, até que se instaurou, 10 meses depois, no dia 07 de agosto de 2018, um Projeto de Lei Substitutivo (anexo 2) no intento de ratificar a pertinência do termo pleiteado. Tal movimentação, ainda assim, não foi suficiente para apreender a atenção dos, até então, representantes do Executivo local. Ato contínuo, na pretensão de reivindicar as providências cabíveis, solicitou-se, mais de 3 meses depois, por intermédio do Requerimento 188/2018 (anexo 3), a reconstituição dos dispositivos anteriormente protocolados.

Finalmente, no dia 15 de maio de 2019, 1 ano e 210 dias contados da apresentação da proposição, o gabinete do até então Vereador Caio Cunha obteve resposta por parte da Secretaria

R





Municipal de Saúde (anexo 4), que vedou a instituição da matéria, com justificativas que, certamente, nessa gestão e nos dias que correm, serão superadas.

Desse processo restou claro que a Administração Municipal estava vulnerável frente à temática, merecendo aprimoramento em diversas instâncias. Sob a luz dessa diretriz, o Sr. Prefeito, agora à frente da municipalidade, tem a oportunidade de concretizar a promoção da transparência no terreno infértil do Poder Público, vedando quaisquer benefícios desarrazoados que puderem vir a prosperar.

Pelas razões acima discorridas, tendo em vista a relevância do objeto, elaborou-se uma formatação para a pretensa lei (anexo 5), de maneira a viabilizar a implementação das aludidas diretrizes no âmbito da rede municipal de saúde.

Cabe registrar que matérias semelhantes foram objeto de apreciação pelo E. TJSP em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, como se vê, por exemplo, na ADI nº 2035166-64.2020.8.26.0000 (anexo 6) (Rel. Des. Jacob Valente, julg. em 24.02.2021), na qual se entendeu pela constitucionalidade da medida, a qual se faz dotada de notável semelhança com o projeto ora impulsionado.

Portanto, nos termos dos fatos e fundamentos em tela, solicito a instauração de expediente voltado à edição legislativa da matéria discorrida.

Nada obstante, antecipadamente agradeço-lhe, renovando votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA**

Secretário Adjunto de Governo

6040-22



# ANEXO 1

Projeto de Lei nº 126/2017

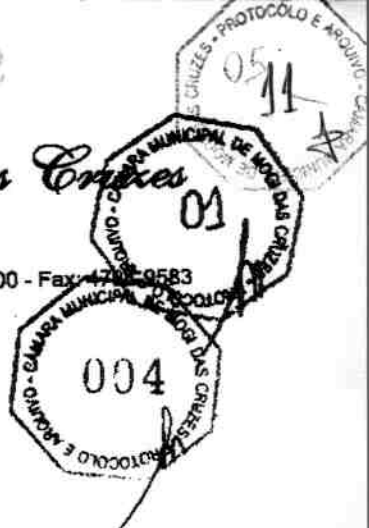
P



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Nardiso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 126 /2017

181

*Sessão de*  
*Trabalho Públicas e SPM*  
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.  
2.º Secretário

Com a evolução dos processos digitais da tecnologia da informação, que afetam todas as esferas da vida cotidiana, a administração pública vem demonstrado esforços para que também, a gestão de seus processos nas mais diferentes áreas e segmentos, sejam sistematizadas através de ferramentas digitais. Em Mogi das Cruzes, o sistema de cadastro e consultas da Secretaria de Saúde (SIS) vem sofrendo reformulações através da informática que, desde junho de 2017, lapida os registros buscando assim uma maior confiabilidade.

Visando incrementar a gama de possibilidades dessa ferramenta e buscando uma maior transparência no controle dessas informações, propomos a presente matéria que prevê a divulgação da lista de espera para consultas e exames através dos meios eletrônicos já existentes na Secretaria de Saúde do município.

A propositura em questão considera o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; {...}" (destaque nosso) . Logo, de modo explicitado no dispositivo constitucional estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Municípios.

É cediço em todo Brasil o déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera dos Sistemas Públicos de Saúde, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma ação civil pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores e vereadores, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como "fura-



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

6040 2 12 +  
06  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
02  
005

fila da saúde”, na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames. Esse processo judicial encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, tendo ampla divulgação pela mídia, o que gerou grande constrangimento para a coletividade.

Podemos enumerar diversas iniciativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços dos sistemas de saúde nas mais diferentes esferas, como os exemplos: projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Outrossim, como na matéria proposta, destacamos ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais, possuidora de parecer de constitucionalidade favorável de inexistência de inconstitucionalidades, do Exmo. Sr. Márcio Bartoli, do Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual seguimos como referência legislativa.

Vale ressaltar que nossa proposta pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do Sistema Municipal de Saúde, com o previsto no Artigo 1, inciso 1 (identificação somente pelo número do cartão SIS/SUS), sendo que o município já possui sistema online para agendamento de consultas, no portal da Secretaria de Saúde do Município.

Considerando assim a prosperidade da lei em benefício da coletividade no presente projeto, submeto à esta augusta casa para apreciação e posterior beneplácito.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de outubro de 2017.

CAIO CUNHA  
Vereador – PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

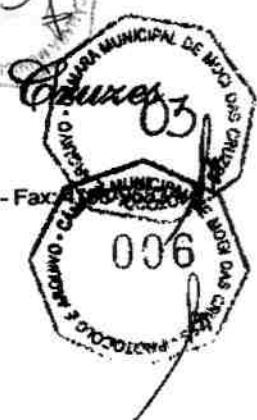
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yagua Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9501  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

6040



07



## PROJETO DE LEI Nº 126 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes para consultas de especialidades e exames nas Unidades de Saúde Municipais.

**Art. 1º** - Fica o Município de Mogi das Cruzes, através da Secretaria de Saúde, obrigada a publicar em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas de especialidades, exames e demais intervenções médicas com prazo de espera maior de 10 (dez) dias, nos estabelecimentos da rede pública Municipal.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente, resguardando informações pessoais que não sejam do próprio usuário/paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- 1 - o número de inscrição no Cadastro do Cartão SIS/SUS do paciente, como forma exclusiva de sua identificação;
- 2 - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção;
- 3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- 4 - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- 5 - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do cartão SIS/SUS.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Mogi das Cruzes, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos Municipais.

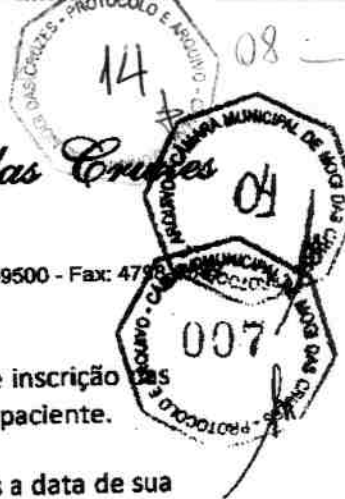
§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente em suas respectivas páginas.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9501  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art. 2º** - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de outubro de 2017.

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



# ANEXO 2

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 126/2017

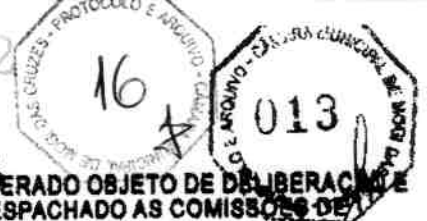
R



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

6040-22



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
  - Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
- Handwritten:* Saúde Pública e SEMAE
- Bala das Sessões, em 07/10/2018
- 2.º Secretário

Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

**Egrégio Plenário**

A propositura de substituição do Projeto de Lei nº 126, de 18 de outubro de 2017, almejando o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos pacientes para consultas e exames nas unidades de saúde da rede pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, visa potencializar o que já foi estabelecido no âmbito Federal, na cidade de Mogi das Cruzes.

Com tal característica de outras proposições, esta proposta adere à mesma linha filosófica preconizada na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, na qual, adota como diretrizes à observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei; a divulgação de informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura à transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; dentre outros vetores.

O Projeto de Lei predecessor que conforme sua ementa, *in verbis*: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes para consultas de especialidade e exames nas Unidades de Saúde Municipais**, ao ser deliberado pelo plenário, logrou posteriormente parecer da Procuradoria Jurídica nº 82/17, sendo recomendado alterações, *in verbis*:

*Handwritten signature*





6040-2

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

*Apenas sugerimos que as menções à Secretaria de Saúde sejam retiradas, pois ao vereador cabe legislar em abstrato, sem determinar a qual secretaria cabe a competência para a realização do ato.*

*Também sugerimos que os números inseridos no §2º do art. 1º sejam substituídos por letras (alíneas), em respeito ao art. 10, II da LC 95/98.*

*(Projeto de Lei nº 126/2017 – processo nº 181/17 – parecer nº 005/17 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 10 de agosto de 2017)*

Contraparte, foi considerado no plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, no dia 10 de maio de 2017, o Projeto de Lei nº 51/2017, que conforme sua ementa, *in verbis*: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para **vagas nas creches e escolas** da Educação Infantil da prefeitura de Mogi das Cruzes”, que evidentemente trata de assunto semelhante com à matéria designada para substituição – Projeto de Lei nº 126/2017. Nada obstante, o mesmo herdou pareceres da Procuradoria Jurídica sob nº 005/17, tanto quanto da Comissão Permanente de Justiça e Redação sob nº 078/2017, os quais, ostensivamente levaram à proposta congênere a estudo, e, por conseguinte, sua substituição, considerando especialmente as seguintes concepções:

*Apenas sugerimos nova redação para uma maior clareza, com uma emenda modificativa e supressão do art. 3º e renumeração do art. 4º para art. 3º (...)*

*(Projeto de Lei nº 51/2017 – processo nº 078/17 – parecer nº 005/17 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 10 de agosto de 2017)*



6040 - 2

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

*Conforme podemos verificar, o parecer da Procuradoria Jurídica apresenta conclusão utilizando-se de Acórdão do STJ que se refere à [sic] instalação de Câmeras de Vigilância em Escolas, sendo que a proposta em estudo indica tema diverso. Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julga as Adins referentes as Leis Municipais sobre o assunto, já julgou no ano de 2016, inconstitucionais leis idênticas (...)*

*(Projeto de Lei nº 51/2017 – processo nº 078/17 – parecer nº 078/2018 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 09 de outubro de 2017)*

Pois bem, apontado à analogia supradita, e visto que ambos projetos possuem à mesma essência em sua elaboração, não resta dúvida sobre a otimização existente e necessária na propositura. A fim de garantir à transparência no Poder Público Municipal, apresento este Projeto de Lei Substitutivo, o qual, contribuirá significativamente nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com o entendimento do STF:

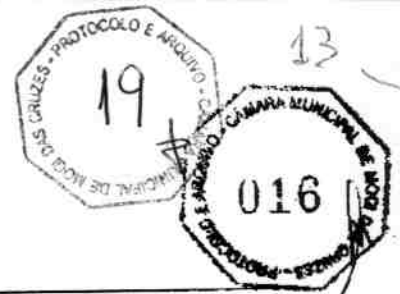
*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos.*

*A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em*



6040-22

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

6040-2



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

Exponho esta matéria com o desígnio de legislar sobre assuntos de **interesse local**, fixado pelo inciso I, do artigo 30, da CF/88 e inciso I, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, combinada com a competência específica para **suplementar a legislação federal** e estadual, no que couber, fixada pelo inciso II, do mesmo artigo 30 da CF e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura sobre o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos pacientes para consultas e exames nas unidades de saúde da rede pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2018.**

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos pacientes para consultas e exames nas unidades de saúde da rede pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.

**Art. 1º** – Deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, com acesso irrestrito, as listagens de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções médicas nas unidades de saúde da rede pública Municipal com prazo maior que dez dias.

**Parágrafo único** – Havendo alteração, as listagens do que trata o *caput* deste artigo, deverão ser atualizadas e publicadas no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, no prazo máximo de 24h.

**Art. 2º** – A divulgação das listagens mencionadas no artigo anterior, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número de inscrição no Cadastro do Cartão SIS/SUS do paciente, como forma exclusiva de sua identificação;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção;

III – a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV – a estimativa do prazo para o atendimento solicitado;



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

**V** – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do cartão SIS/SUS.

**Parágrafo único** – As informações deverão ser publicadas em consonância com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

**Art. 3º** – As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Mogi das Cruzes, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Administração Municipal.

**Art. 4º** – Deverão conter nas listagens os motivos e dispositivos legais que defendem a preferência do paciente inscrito, na existência de prioridade de ocupação da vaga.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2018.

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



# ANEXO 3

Requerimento nº 188/2018

P



6040  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 27/11/2018

RQ N. 16/2018

**REQUERIMENTO Nº 188/2018**

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 126, de 18 de outubro de 2017, que versa sobre o incremento da transparência na divulgação das listagens de espera dos pacientes para consultas e exames nas unidades de saúde da rede pública Municipal, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, considerado Objeto de Deliberação no Egrégio Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, no dia 07 de agosto de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto na alínea a, § 3º do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – Resolução nº 5/2001, *in verbis*: se considerado Objeto de Deliberação pela maioria dos presentes a propositura será encaminhada à Assessoria Jurídica e às Comissões Permanentes da Câmara, pertinentes ao assunto.

**CONSIDERANDO** os prazos para o trâmite, conforme o prescrito no § 2º do art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – Resolução nº 5/2001, *in verbis*: O prazo para cada Comissão exarar Parecer é de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, sendo que o prazo para a Assessoria Jurídica emitir seu Parecer é de 8 (oito) dias, salvo o disposto no § 7º, deste artigo e também no artigo 120 deste Regimento.

**CONSIDERANDO** que a matéria supradita fará extamente um mês nesta semana, não havendo nenhum parecer exarado até o presente momento, evidentemente caracterizando **retenção da propositura**, e seja dito de passagem, o incomensurável desrespeito com o trabalho legislativo desta Casa de Leis.





6040-2

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**REQUEIRO** à Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais, a **RECONSTITUIÇÃO** do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 126, de 18 de outubro de 2017, fundamentado no art. 118 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – Resolução nº 5/2001, *in verbis*: Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer Proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de novembro de 2018.

**CAIO CUNHA**

**Vereador - PV**



# ANEXO 4

Oficio nº 195/2019 – Gabinete/SMS

R



Ofício nº 195/2019 - Gabinete/SMS

Mogi das Cruzes, 15 de maio de 2019.



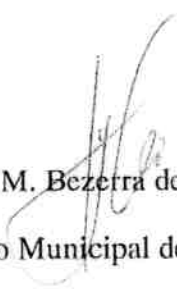
A Sua Senhoria o Senhor  
Caio Cunha  
Vereador - PV  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av: Vereador Narciso Yague Guimarães, 381, Mogi das Cruzes – SP – CEP 08780-902

Assunto: Projeto de Lei nº 126 de 18 de outubro de 2017

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o Projeto de lei nº 126, de 18 de outubro de 2017, vimos por meio deste encaminhar-lhe manifestação do Departamento de Apoio Técnico desta Pasta.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Dr. Francisco M. Bezerra de Melo Filho  
Secretário Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
Estado de São Paulo  
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV  
DATA: 15/05/2019  
Recabido por: Rubens RGF: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
Estado de São Paulo  
Gabinete Vereador Caio Cunha  
DATA: 15/05/19  
Recabido por: [assinatura] RGF: 1511



Interessado : Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Processo nº.

Exerc.:

Ao

**Secretário Municipal de Saúde****Dr. Francisco M. Bezerra de Melo Filho**

Restituímos o presente documento encaminhado pelo Nobre Vereador Caio Cunha, que se trata do Projeto de Lei nº 126 de 18 de outubro de 2017, onde se propõe o incremento da transparência na divulgação das listas de espera dos pacientes para consultas e exames nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

É de se observar que no referido expediente consta o Parecer exarado pelo Douto Procurador da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, Dr. André de Carvalho Almeida que demonstra não haver óbice para o seu prosseguimento.

Inicialmente informamos que é louvável a iniciativa do Nobre Vereador, diante do projeto de lei apresentado, contudo, cabe-nos tecer alguns esclarecimentos no tocante à operacionalidade da regulação dos atendimentos aos usuários SUS.

Em que pese todo o expediente, cumpre-nos esclarecer que atualmente o Município não dispõe do serviço pretendido pelo referido projeto de Lei apresentado, por não possuir Sistema de Informática apropriado para os fins de transparência na modalidade pleiteada.

Todavia, informamos que as informações assistenciais são geridas em nível local, onde são estabelecidos os processos regulatórios de priorização e classificação de risco, sempre em observância aos critérios de preservação do sigilo da identificação individualizada dos pacientes, e que já existe a lei que garante o acesso das unidades da rede pública de saúde ao sistema da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS - **Decreto 56.061 de 02/08/2010**.

A Secretaria da Saúde recebeu o treinamento e a capacitação necessários para que, ao operar o sistema CROSS, atendam aos usuários, possibilitando-lhes o rápido acesso aos serviços de regulação ambulatorial e de exames laboratoriais, contudo, o acesso à lista de espera dos pacientes para consulta e exames nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal é restrito e, atualmente, essa inserção e divulgação de informações é realizada através de acesso ao sistema CROSS, por onde efetivamente é estabelecido o fluxo. Uma das ferramentas disponibilizadas para tal é o CDR – Cadastro de Demanda por Recurso – onde o paciente é inserido numa fila de espera única, sendo que o agendamento ocorre a medida que as vagas surge no sistema.



É certo que encontramos-nos no aguardo da implementação de plataforma digital de um novo sistema já adquirida pela Secretaria de Saúde, e, nesse momento, em fase de estudos para implantação do novo sistema e que será abastecido com informações inseridas diretamente pelas Unidades Básicas de Saúde.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos, mui,

Atenciosamente


Mogi das Cruzes, 07 de maio de 2019.

  
Odete M. Sousa

DAT/SMS

  
Marcelo P. Lima

DAT/SMS

  
Dra. Sandra M. Bertaioli  
Regulação-DAT

Andréia Gomes Vital Godoi

Diretora do Departamento de Apoio Técnico/SMS



# ANEXO 5

Minuta de Projeto de Lei – “Fura-fila zero” no âmbito da Rede  
Municipal de Saúde

R



**MINUTA - rbm**

**PROJETO DE LEI**

6.040/2022

Fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate à corrupção, nos termos dos dispositivos a seguir acrescidos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, tendo por finalidade fundar o “fura-fila zero” no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII - “fura-fila zero” na Rede Municipal de Saúde.”

..... (NR)

**Art. 3º** O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da Seção VIII e dos respectivos artigos 14-I, 14-J, 14-K, 14-L, 14-M e 14-N, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VIII

Do “Fura-Fila Zero” na Rede Municipal de Saúde

Art. 14-I. Fica instituído o “fura-fila zero” no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município, tendo por finalidade a divulgação, por meio eletrônico na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde direta ou indiretamente mantidas pelo Município, das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e/ou leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas, devendo ser mantidas atualizadas, no mínimo, mensalmente.



### PROJETO DE LEI - FLS. 2

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 14-J. Todas as listas serão disponibilizadas pela Administração Municipal, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada dos pacientes inscritos, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida, deverá constar se aquela está sendo concedida por ordem de inscrição, por procedimentos emergenciais devidamente justificados ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 14-K. As informações a serem divulgadas deverão ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da solicitação;
- II - a data da solicitação;
- III - as iniciais do nome do solicitante;
- IV - a relação dos inscritos habilitados;
- V - o aviso do tempo médio previsto para atendimentos aos inscritos;
- VI - o grau de complexidade;
- VII - a situação atualizada da lista;
- VIII - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 1º A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades de saúde, bem como especificações relativas ao tipo de exame, consulta ou procedimento.

§ 2º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

§ 3º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

§ 4º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 14-L. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução daquele na respectiva listagem.





**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 14-M. O critério para atendimento da solicitação se dará conforme a sequência da lista.

Art. 14-N. Para comprovação do tempo de espera na lista correspondente, o solicitante receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição onde deverá constar a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções na listagem.”  
..... (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, .... de ..... de 2021,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



# ANEXO 6

ADI n° 2035166-64.2020.8.26.0000

R



6040-22

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2021.0000146871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2035166-64.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**JACOB VALENTE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



6040-22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°**  
**2035166-64.2020.8.26.0000**

**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**  
**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**

**VOTO N° 32.369**

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal - Não ocorrência - Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal n° 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior - Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais n°s 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.\*

**1** - Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba a pretender a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Municipal n° 1.808, de 29 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a



6040-22

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



promulgou, que dispõe sobre a 'obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública municipal no âmbito de Taquarituba e dá outras providências' (fls. 25/26)

Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de índole privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor de obrigação de órgãos e servidores sob sua administração, vulnerando os preceitos do artigo 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Foi negado pedido de tutela em caráter cautelar (fls. 102/104).

Após regular citação (fls. 117), o Procurador Geral do Estado não se manifestou (fls. 123).

O Presidente da Câmara Municipal, devidamente notificado, ofertou as informações de fls. 127/137, sustentando, em síntese, que não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes por vício de iniciativa, eis que, apesar dos pareceres jurídicos internos em contrário, o plenário da casa aprovou o projeto de lei por unanimidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 152/161, opina pela improcedência da ação, considerando que a matéria envolvendo a área de saúde é de iniciativa concorrente, havendo irrelevância do impacto financeiro da publicação da lista de espera em site na internet.

É o sucinto relatório.

**2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO  
ÂMBITO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE**

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da seguinte Lei Municipal (fls. 25/26):



6040-22

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**LEI Nº 1.808, DE 29/11/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública municipal no âmbito de Taquarituba e dá outras providências.

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Taquarituba, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de Taquarituba.

**Parágrafo único** - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas as iniciais do nome e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Artigo 2º** - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Coordenadoria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Artigo 3º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I** - A data de solicitação da consulta ou do exame;
- II** - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III** - relação dos inscritos habilitados para



6040-22

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



o respectivo exame ou consulta;

**IV** - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Artigo 4º** - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame ou consulta e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Artigo 5º** - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

**Artigo 6º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Artigo 7º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Artigo 8º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

**Artigo 9º** - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta ou exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Artigo 10** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Artigo 11** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF.



6040-22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Análise da Lei 1.808/2019 permite aferir que a intenção do legislador local é a de dar ampla publicidade da lista de espera de pacientes que aguardam exame ou consulta com especialistas da rede pública de saúde municipal, mediante disponibilização em sítio eletrônico da rede mundial de computadores sob responsabilidade do Município.

Tal iniciativa não é novidade no âmbito do Poder Legislativo, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 1208/2015 que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo com o mesmo objeto (<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1274056>) ou a Lei nº 17.066/2017 do Estado de Santa Catarina que tem redação





6040-22

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



semelhante à lei objurgada  
([http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17066\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17066_2017_lei.html)).

Noutro aspecto, não há dúvida de que o cuidado da saúde é competência comum entre todos os entes da Federação (artigo 23, inciso II, da CF), cabendo ao Município a primeira linha de atendimento em razão da descentralização dos serviços (artigo 198), sendo direito do assistido a igualdade de tratamento na rede pública de saúde, bem como a adequada informação sobre assuntos a ela inerente, segundo preceitos dos incisos IV e VI da Lei Federal 8.080/90 e artigo 219, parágrafo único, item 3, da Constituição Bandeirante, o que se verifica, por exemplo, nas listas de pessoas aguardando transplantes de órgãos.

Por fim, no escopo da lei é garantida a privacidade dos pacientes considerando que a lista é organizada pelas iniciais do nome e o respectivo número do cartão nacional de saúde (CNS), o que mantém a confidencialidade de dados pessoais e, ao mesmo, tempo a publicidade dos atos da Administração Pública, no caso, o respeito à ordem de espera de consultas/exames agendados, o que, por via indireta, também se amolda aos princípios organizadores de uso da internet no Brasil (artigo 3º, inciso III, Lei 12.965/2014), bem como de acesso à informação (artigo 8º da Lei 12.527/2011).

Dito isso, como a indigitada lei federal nº 8.080/90 suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da CF/88 (competência concorrente no âmbito da defesa da saúde), de modo que há espaço constitucional para o ente municipal legislar sobre o assunto no que tange à população no seu território, ou seja, de interesse local (artigo 30, incisos I e II).

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



6040-22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."**

Vale dizer: em algumas hipóteses do Poder Legislativo pode criar programas dentro da competência concorrente, desde que não adentre na estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública. No caso, a publicação de lista na rede mundial de computadores é de baixo custeio

Em caso semelhante, envolvendo Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, este Colendo Órgão Especial decidiu nesse sentido, com voto aderente deste subscritor:



6040-24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Matão. Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado.

Ação procedente." (ADIn 2195699-31.2019.8.26.0000, rel. designado Des. Evaristo dos Santos, j. 06/05/2020)

No caso presente, contrariamente ao que se verificou no precedente acima citado, a lei impugnada não interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, tanto que se limita a dispor sobre a publicação da listagem, e prevê expressamente, em seu artigo 10, que "O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, objetivando sua melhor aplicação".

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na lei objurgada.

### 3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto, **rejeito** a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba.

**4.** Destarte, nos termos acima especificados, **julga-se improcedente a ação.**

6040-22



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**JACOB VALENTE**  
Relator



INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**À Senhora Secretária de Assuntos Jurídicos  
Renata Hauenstein**

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos de que trata a inicial e das demais informações e documentos consignados neste protocolado, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação, em especial quanto ao texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 25/27, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Após, à **Secretaria de Transparência e Comunicação Social** e à **Secretaria de Saúde**, para os mesmos fins, no âmbito de suas respectivas atribuições.

SGov, 22 de fevereiro de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo



**Processo Administrativo n.º 6040/2022**

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei denominado “Fura-Fila Zero”.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo

Vem o presente processo administrativo à alçada desta Secretaria, por força do despacho de fls. 39, visando a análise e manifestação acerca da propositura de Projeto de Lei que busca instituir o programa denominado “fura-fila zero”, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente manifestação é ofertada com supedâneo nas disposições da Lei Municipal n.º 6.537/11, sem prejuízo das atribuições contidas na Lei Municipal n.º 7.078/2015, na ocasião pertinente.

Em breve síntese, a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito à igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários, evitando-se desvios e efetivando o controle das ações da administração pública, viabilizados pela transparência ativa.

Deste modo, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), assim também o artigo 30, incisos I e II, prevê espaço constitucional para o ente municipal legislar sobre o assunto de interesse local.

Ademais, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, registramos que o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administrados o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio dos mecanismos legais colocados à disposição da população.



Não há dúvida que a transparência é uma exigência da sociedade, que cada vez mais cônica dos seus direitos, existindo baixíssima tolerância à qualquer ato administrativo ou conduta tendente a regatear esse exercício

Assim, percebe-se que a proposição em tela visa aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no município, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (artigo 1º, inciso III, CF/88), da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, CF/88).

A propósito, podemos observar que no escopo do projeto de lei foi garantida a privacidade dos pacientes considerando que a lista será organizada pelas iniciais do nome e o respectivo número do cartão nacional de saúde (CNS), o que mantém os dados pessoais anonimizados e, ao mesmo tempo, a publicidade dos atos da administração pública. No caso, o respeito à ordem de espera de consultas/exames agendados, garantindo o efetivo controle, o que se amolda aos dispositivos da Lei Federal n.º 13.709/2018, em especial os artigos 6º, 7º, §§ 3º e 4º.

Em vista do exposto, torna-se cada vez mais premente e imperiosa o encaminhamento desta proposição, devido à improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a concretização de um direito mais que elementar de toda a população mogiana: um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente, portanto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que a matéria submetida para análise se reveste de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, podendo ser apreciada pela Casa Legislativa deste município, sem prejuízo, no momento oportuno, de análise pela Procuradoria Geral do Município.

Sendo o que havia para o momento e, não vislumbrando óbices jurídicos à tramitação da presente proposta legislativa, encaminhem-se os presentes autos, em trâmite direto, à Secretaria de Transparência e Comunicação Social e, após, à Secretaria de Saúde, para idêntico fim.

Mogi das Cruzes, 02 de março de 2022.



Renata Hauenstein

**Secretária de Assuntos Jurídicos**



**INTERESSADO:** PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**PROCESSO Nº:** 6040/2022

**ASSUNTO:** MINUTA DE PROJETO DE LEI OF. Nº 46/2022 REF: PROJETO DE LEI - "FURA-FILA ZERO" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

**AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DRTI,**

Trata-se de excelente iniciativa quanto à divulgação da lista de espera de pacientes para consultas médicas e exames no âmbito municipal, fazendo jus assim a transparência que estamos construindo para Mogi das Cruzes, garantindo assim maior acesso e informação ao cidadão.

Tal medida assegura um processo justo e transparente quanto a fila de espera de consultas e exames prestados pelo município, garantindo assim maior efetividade ao direito social à saúde.

Sendo assim, manifestamo-nos de forma positiva ao referido projeto de lei e encaminhamos os autos ao Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação - DRTI, para análise e manifestação quando a viabilidade tecnológica de desenvolvimento de ferramenta para efetivação da medida.

Após manifestação do DRTI, faz-se necessário encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta à fl. 41, para análise e manifestação.

Mogi das Cruzes, 09 de março de 2022.

**JULIANA NAKAGAWA**

Secretária Adjunta de Transparência e Comunicação Social





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
6040	2022	43
21/03/2022		10
DATA	RUBRICA	

Protocolo e Rubrica  
Mogi das Cruzes - SP

INTERESSADO: **Minuta De Projeto De Lei Of. Nº46/2022 – Ref: Projeto De Lei – “Fura Fila”**

À  
**SECRETARIA DE GOVERNO:**

Em resposta a inicial no ofício nº46/2022-SGov e atendimento ao despacho da folha nº42, segue:

Encaminho o presente a esta Secretaria, com relação ao Projeto de Lei - “Furta Fila Zero”. O Sistema MV utilizado pela Secretaria de Saúde já possui ferramentas para disponibilizar as informações solicitadas, com base nisto sugerimos que a Supervisão do Sistema de Saúde prossiga com tal solicitação na criação de um ambiente que possa disponibilizar tais informações para a população com transparência e seguindo a Lei Geral de Proteção de Dados conforme a minuta do projeto de Lei nas folhas nº25-27.

O D.R.T.I. estará à disposição para quaisquer informações e orientações.

No mais o D.R.T.I. não visualiza óbice no viés tecnológico quanto a elaboração da matéria legislativa em questão, observando em especial a razoabilidade da entrada em vigor da lei estampada no artigo 5º da minuta em anexo na folha nº27, possibilitando assim a implantação total da medida de transparência.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de consideração e apreço.

D.R.T.I., 21 de março de 2022.

**SHAURY HAIDAR YOUSSEF - RGF. 20555**  
Diretor do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação



DATA

RUBRICA

50

INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Senhor Secretário de Saúde  
Zeno Morrone Júnior**

Visto. Ciente. Trata-se de minuta de projeto de lei (fls. 25/27), que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, elaborada nos termos das informações expostas na inicial deste protocolado e dos demais documentos pertinentes encartados nestes autos.

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Assuntos Jurídicos** (fls. 40/41) analisou o texto da proposta objetivada, entendendo que a referida medida se reveste de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos quanto à tramitação da presente proposta legislativa, destacando, em especial, o princípio da publicidade e as ações relativas à transparência na saúde.

Outrossim, este protocolado foi encaminhado à **Secretaria de Transparência e Comunicação Social** (fls. 42), que analisou a proposição em tela, no âmbito de suas respectivas atribuições, manifestando-se positivamente ao texto, relatando que a proposta vai ao encontro da transparência que o órgão está construindo para o Município, a qual garantirá maior acesso e informação ao cidadão.

Por outro lado, o presente protocolado foi encaminhado para análise e manifestação técnica do **Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Pública**, que informou não haver óbice no viés tecnológico quanto ao texto da proposição de lei em comento, inclusive mencionando que o Sistema MV utilizado pela Secretaria de Saúde já possui ferramentas para disponibilizar as informações solicitadas, entre outras pertinentes.

Isto posto, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação técnica deste órgão municipal de saúde, com a brevidade que o caso requer.

SGov, 6 de abril de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rhm



**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo

**Proc. Adm. N°:** 6040

**Exerc.:** 2022 **Fl. N°:** 457

**Ao**


**Departamento de Apoio Técnico**

Tendo em vista a solicitação na inicial, encaminhamos para conhecimento e manifestação.

Certos da costumeira colaboração.

Atenciosamente.

**Secretaria Municipal de Saúde,** 11 de abril de 2022.



**Dr. Zeno Morrone Junior**

Secretário Municipal de Saúde





**Interessado: Secretaria Municipal de Governo**

Proc. nº 6.040

Exerc.: 2022 | Fls. 46 *h*

Assunto: Projeto de Lei – Fura-fila zero


**Ao Secretário Municipal de Saúde**

Trata o presente de Projeto de Lei “Fura-Fila Zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde com o intuito de combater a corrupção, divulgando por meio eletrônico na rede mundial de computadores, a lista de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames, leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas.

Considerando que o cunho do projeto tem caráter louvável e de interesse público e que o Sistema MV já possui ferramentas para esta finalidade, manifestamos nosso apoio à presente propositura, ressalvada a garantia de privacidade dos pacientes.

DAT, 13 de abril de 2022.

  
**Maria Firmino**  
Diretora DAT/SMS

RECEBIDO  
Em 13/04/22  
às 17h00 min  




**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo

**Proc. Adm. Nº:** 6040

**Exerc.:** 2022 | **Fl. nº:** 47

**Rubrica:**

**Assunto:** Projeto de Lei – “Fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde

À

**Secretaria Municipal de Governo**

Considerando que a inicial trata de minuta de projeto de lei (fls. 25/27) a fim de proporcionar maior transparência na Rede Municipal de Saúde no que diz respeito à ordem de espera dos exames e consultas a serem agendadas;

Considerando que haverá garantia à privacidade dos nomes, sendo utilizados apenas as iniciais;

Considerando manifestações jurídicas favoráveis, bem como, parecer do DRTI afirmando que há disponibilidade no sistema MV para garantir o andamento do projeto;

Esta Pasta é favorável à continuidade dos trâmites para posterior implantação do projeto.

Atenciosamente.

**Secretaria Municipal de Saúde, 14** de abril de 2022.

**Dr. Zenó Morrone Junior**

Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde
CEP
de
14/04/22
15:30



DATA



INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**À Procuradoria Geral do Município  
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Após a manifestação técnica do órgão competente da Secretaria de Saúde (fls. 45/47), informando não haver óbice quanto ao texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 25/27, que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação da proposta objetivada, nos termos das informações e documentos consignados nestes autos.

SGov, 14 de abril de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO  
PCM, 20/04/22  
As 8h20 horas



**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

Ao Senhor Procurador Geral do Município,

Doutor Fabio Mutsuaki Nakano

Processo nº: 6.040/2022

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**EMENTA. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
7.653/2021. POSSIBILIDADE.**

1. \_\_\_\_\_ Trata-se de procedimento iniciado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**, solicitando alteração da Lei Municipal nº 7.653/2021, fundando o “fura fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde.
2. \_\_\_\_\_ Justifica a alteração a fim de estabelecer novas medidas de prevenção e combate à corrupção no âmbito dos serviços públicos de saúde prestados, direta ou indiretamente, pelo Município.
3. \_\_\_\_\_ Eis o relatório. Passamos a opinar.
4. \_\_\_\_\_ Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.



5. O artigo 18 da Constituição Federal prevê que *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.* O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

6. Tem-se que a autoadministração e a autolegislação dos Municípios é prevista no artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)*

7. Pois bem. A **medida pretendida com o presente Projeto se insere, efetivamente, na definição de interesse local**, veiculando matéria de competência comum do Município, consoante artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

8. Além disso, de acordo com o artigo 80, §1º, incisos IV e V e artigo 104, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, o **Município possui competência para editar normas acerca da organização administrativa do Poder Executivo:**

**Art. 80** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

**Art. 104** Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;





9. Quanto ao aspecto material, não há qualquer violação à Carta Magna, tampouco à legislação vigente. A Constituição Federal, no artigo 196, prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*. O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

10. Percebe-se, pois, que o Projeto de Lei está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental.

11. Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*. Ou seja, desde a promulgação da Constituição Federal, o **princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública**.

12. Inclusive, é clássica a lição de que a publicação dos atos oriundos da atividade administrativa configura requisito de eficácia, isto é, só com a garantia da publicidade esses atos estarão aptos à produção dos seus efeitos.

LNI



**13.** Nessa toada, o artigo 28 da Lei Orgânica do Município prevê que a *Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal.*

**14.** Por fim, convém lembrar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

**15.** Desse modo, **não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional.**

**16.** Ademais, a **determinação que se pretende instituir também encontra amparo na Lei nº 12.527/2011**, a qual regula o direito ao acesso a informações, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*



17. No tocante às pretensas alterações, o projeto de lei minutado às fls. 25/27 deve ser articulado em conformidade à Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos, especificamente no que toca ao artigo 12, inciso III, *in verbis*:

**Art. 12.** *A alteração da lei será feita:*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';*

*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".*

**Parágrafo único.** *O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.*

18. Nesse ponto, a redação original do artigo 2º da Lei 7.653/21 contém 6 incisos, sendo que a alteração pretendida visa a inclusão do 8º inciso. Dessa forma, deve a minuta ser retificada de modo que a medida denominada "fura-fila zero" figure no inciso VII. Ainda sobre a redação da minuta, o



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.040 /2022

FOLHA Nº



mesmo entendimento deve ser adotado no acréscimo da Seção VIII ao Capítulo II, uma vez que a última Seção do referido Capítulo é a Seção VI, devendo a redação do projeto manter a continuidade na numeração dos artigos, incisos e alíneas da legislação original.

**19.** Pelo exposto, não vislumbro óbice ao projeto de lei em apreço, ante a inexistência de ilegalidades ou inconstitucionalidades formais ou materiais, razão pela qual aprovo a versão final da minuta (fls. 25/27) redigida pela Secretaria de Governo, desde que atendidas as orientações acima.

**20.** É o parecer que se remete à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

P.G.M., 28 de abril de 2022.

  
**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

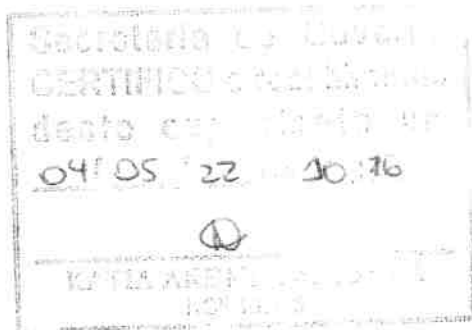
OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

  
Encaminhe-se.

~~Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100~~





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo nº	Exercício	Fl.
6.040	2022	58
05/05/2021	R	
Data	Rubrica	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

**À Divisão de Legislação e Normas**

Visto. Ciente. Tendo em vista o substancioso parecer da Procuradoria-Geral do Município, em especial o que versa o item 18, acerca da sequência ideal dos incisos referentes ao art. 2º da Lei 7.653/21, encaminho o presente para que se realize a devida retificação, nos moldes apontados, haja vista que os dois outros expedientes que também alteram a referida Lei, e que motivaram a sequência de incisos do modo que consta na minuta de fls. 25/27, ainda encontram-se em tramitação.

**SGov**, 05 de maio de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SGov/1P



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**Ao Secretário Adjunto de Governo**

Visto. Ciente. Nos termos das manifestações consignadas nestes autos, em especial do solicitado à fl. 52 por essa Secretaria Adjunta de Governo, retornamos o presente processo com a **Mensagem GP nº 131, de 9 de maio de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que fortalece a lei de medidas de prevenção e combate à corrupção, instituída pela Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, fundando o “fura-fila zero” no âmbito da Rede Municipal de Saúde, para análise e superior deliberação.

SGov, 9 de maio de 2022.

**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas